



**A C O R D ã O**

(Ac SBDI1 - 2468/96)

VA/dh

**VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, não ofende o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Enunciado 333/TST)

**SALARIO SUBSTITUIÇÃO FERIAS**

As férias são direito constitucional anualmente previsto, não se caracterizando como um fato eventual, conforme assevera o verbete n° 159 desta Corte, por não ser uma ausência momentânea e imprevisível do empregado substituído. Devido, portanto, o salário do titular ao obreiro que o substituiu durante o seu período de férias.

Recurso de embargos não conhecido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-114 242/94 5, em que o Embargante BANCO REAL S/A e Embargado GERALDO COSTA

A Egregia 1ª Turma desta Corte, através do v acórdão de fls 365/370, não conheceu do recurso de revista do Banco quanto aos temas alusivos a prescrição, depósitos do FGTS sobre verbas pagas no exterior, ajuda de custo no exterior e ajuda-aluguel, horas extraordinárias, reflexos sobre o repouso semanal remunerado e IPC de junho de 1987. Quanto a esta última matéria, consignou que a decisão regional estava em consonância com a orientação contida no Enunciado 316/TST. No tocante ao tópico "Salário-Substituição", conheceu do apelo mas negou-lhe provimento.

Irresignado, interpõe o Banco-reclamado embargos a SDI, as fls 372/385, alegando ter ocorrido violação do artigo 896 consolidado quanto aos temas não conhecidos de sua revista. No que tange ao salário-substituição, sustenta o Banco que o v **decisum**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-114 242/94 5

divergiu do proprio Enunciado 159/TST, "que desautoriza o pagamento do salario do substituto em casos de substituição eventual, como ocorre nas ferias", merecendo ser conhecido e provido o apelo tambem neste particular

Despacho de admissibilidade as fls 390

Impugnação apresentada as fls 391/397

O douto Ministerio Publico do Trabalho opina, as fls 400/403, pelo conhecimento parcial e acolhimento dos embargos no tocante ao IPC de junho de 1987

E o relatorio

### V O T O

#### I - DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

##### a) Conhecimento

Alega o ora embargante que a sua revista merecia conhecimento por violação do art 7º, XXIX, da Constituição Federal, quanto a prescrição para reclamar FGTS não recolhido Entende violado o art 896 da CLT

O Eg Regional, a respeito deste tema, assim consignou, as fls 305, **in verbis**

"Tratam os autos de parcelas percebidas pelo obreiro, e sobre as quais não se procedeu o recolhimento do FGTS Neste caso, a prescrição e trintenaria Nego provimento "

Com efeito, conforme ja consignado no v acórdão turmario, o TRT a quo não discutiu a materia sob o enfoque do art 7º, XXIX, da nova Constituição Federal Tanto e assim que o Banco, atraves de embargos declaratorios (fls 312), instou aquele Regional para esclarecer a questão da prescrição trintenaria em razão do advento da Carta Magna de 1988, não tendo ele se pronunciado a respeito, restando, portanto, preclusa a materia Obice do Enunciado 297/TST O que



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-114 242/94 5

deveria ter alegado o ora embargante era a nulidade da decisão do TRT, mas não o fez em momento algum

Alem do mais, a revista não mereceria mesmo conhecimento, pois o v acórdão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado 95/TST

Inexiste, dessa forma, a alegada violação do art 896 consolidado, pelo que não conheço do apelo

**II - DA APLICABILIDADE DA LEI N° 7 064/82 - DEPOSITOS DO FGTS SOBRE VERBAS PAGAS NO EXTERIOR - OFENSA AO ART 896 CONSOLIDADO**

a) Conhecimento

Insurge-se o ora embargante contra o não conhecimento de seu recurso de revista no tocante a aplicação da Lei 7 064/82 ao reclamante, por entender que inexiste o óbice do Enunciado 126/TST, alegando, portanto, violação do artigo 896 consolidado

Entretanto, razão não lhe assiste

O Banco fundamentou a sua revista em divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos de fls 339/340 são inespecíficos para o fim colimado, pois partem do pressuposto da existência de multiplicidade de contratos de trabalho, o que restou afastado pelo TRT de origem, que entendeu haver, ao contrário, a unicidade do contrato de trabalho do reclamante, totalizando em torno de 30 anos de serviços ao mesmo empregador. Incidência do verbete 296/TST

Ademais, a mudança dessa conclusão a que chegou o julgado regional importaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST

Por fim, mesmo que assim não fosse, a decisão regional, que entendeu existir direito do reclamante à incidência do FGTS sobre as parcelas concedidas e pagas enquanto estava em serviço no exterior, encontra-se mesmo em consonância com o disposto na Lei n° 7 064/82, em seu art 3°, parágrafo único, que assim dispõe, **verbis**

**"Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-a a legislação brasileira sobre a**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-114 242/94 5

Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP "

Assim sendo, não conheço do apelo no tema

III - DA AJUDA DE CUSTO NO EXTERIOR E DA AJUDA-ALUGUEL - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

a) Conhecimento

Aduz o ora embargante que o seu recurso de revista merecia conhecimento quanto aos temas referentes a Ajuda de Custo no Exterior e Ajuda-Aluguel, eis que o aresto colacionado era específico para o fim da divergência

Contudo, não merece acolhimento a sua irrisignação

O Eg TRT a quo considerou que a parcela "Ajuda de Custo Exterior" era paga de forma ininterrupta e sem nenhuma vinculação a qualquer comprovante de despesa, não tendo, portanto, caráter indenizatório e sim era um "plus" salarial habitualmente pago, devendo ser considerado salário. Quanto a Ajuda-Aluguel, de igual modo, entendeu o Regional que era uma parcela de natureza salarial, paga com habitualidade, de forma contínua e sem nenhuma necessidade de comprovação de despesas, devendo, assim, incidir sobre ambas as verbas o FGTS

Com efeito, conforme já consignado pela c 1ª Turma desta Corte, o único aresto trazido para o confronto (o mesmo para os dois temas) é inespecífico, pois não aborda esses pressupostos intrínsecos as parcelas, que traduzem aspectos fáticos, e que levaram o TRT a considera-las de natureza salarial. Obice do Enunciado 296/TST

Ademais, ainda que assim não fosse, quando a Turma, examinando concretamente os pressupostos da revista, conclui pela especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial, não está violando o art 896 consolidado, pois nada está afirmando em contrário ao que ele dispõe



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-114 242/94 5

Neste mesmo sentido, cito a decisão proferida no E-RR-78 629/93, em 29 11 94, cuja ementa da lavra do Emin Ministro Ney Doyle e a seguinte

**"Não ofende o art 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do apelo"**

Outros precedentes E-RR-13 762/90, Ac 1929/95, Rel Min Vantuil Abdala, DJ 30 06 95, E-RR-31 921/91, AC 1702/95, Rel Min Ney Doyle, DJ 23 06 95, E-RR-42 803/92, Ac 471/95, Rel Min Armando de Brito, DJ de 31 03 95, E-RR-30 445/91, Ac 0292/95, Rel Min Armando de Brito, julgado em 20 02 95, RE-140 752-2/STF, Rel Min Francisco Resek, DJ de 23 09 94, AG-AI-36 810/STF, Rel Min Carlos Velloso, DJ de 01 10 93

Assim, incabível mesmo o recurso de embargos por violação do art 896 consolidado para reexaminarmos a especificidade da divergência citada no recurso de revista

Logo, não conheço

#### IV - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

##### a) Conhecimento

Sustenta o Banco que a v decisão turmaria divergiu do Enunciado 159/TST, "que desautoriza o pagamento do salario do substituto em casos de substituição eventual, como ocorre nas ferias"(fls 381)

A Eg Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista neste topico e, no merito, negou-lhe provimento, por entender que a substituição nas ferias não pode ser considerada meramente eventual, "uma vez que eventualidade pressupõe acontecimento incerto, casual, fortuito, o que incoorre com as ferias, cujo periodo e previsível"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-114 242/94 5

O Enunciado 159 desta Corte assim dispõe, *in verbis*

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído "

A contrariedade ao supracitado enunciado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, uma vez que as férias são direito constitucional anualmente previsto, não se caracterizando como um fato eventual, conforme assevera o verbete sumular, por não ser uma ausência momentânea e imprevisível do empregado substituído

Devido, portanto, o salário do titular ao obreiro que o substituiu durante o seu período de férias

Assim sendo, não conheço do apelo

**V - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO VIOLAÇÃO DO ART 896 CONSOLIDADO**

a) Conhecimento

Insurge-se o reclamado quanto ao não conhecimento de seu apelo no tocante as horas extras e reflexos sobre o repouso semanal remunerado, visto que não incidem na hipótese os Enunciados 126, 172 e 287/TST

Entretanto, não merece prosperar o seu inconformismo

Quanto as horas extras, o Eg Regional consignou que o reclamante exercia o cargo de gerente e não restaram provados os fatos impeditivos, constantes no Enunciado 287/TST, para a percepção das horas excedentes a oitava, quais sejam, a investidura de mandato e a prática de atos de gestão (fls 306)

A revista veio apenas fundamentada em divergência jurisprudencial. Com efeito, a matéria cinge-se de um cunho eminentemente fático-probatório, pois a mudança do julgado do TRT importaria em reanalisar se o obreiro possuía ou não amplos poderes de administração e gestão, o que é impossível nesta sede recursal, em conformidade com o Enunciado 126/TST. Dessa forma, como já asseverou o v



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC Nº TST-E-RR-114 242/94 5

acordão turmario, a decisão regional também estaria em consonância com o Enunciado 287 desta Corte, de acordo com as premissas fáticas constantes dos autos

No tocante aos reflexos sobre o repouso semanal remunerado, o TRT a quo considerou devidos os reflexos do deferimento de horas extras no RSR. Essa decisão encontra-se em harmonia com o Enunciado 172 desta Corte, que dispõe que "computam-se no calculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas"

Assim sendo, inexistindo qualquer violação do art 896 da CLT, não conheço do apelo

VI - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA  
CLT

a) Conhecimento

O Eg TRT a quo assim decidiu a materia em debate,  
verbis

"O percentual de 51,04%, previsto na clausula 1ª do ACT/87 (fls 211), a incidir sobre os salarios vigentes em 31 08 87 compreende, dentre outros indices, o complemento da variação acumulada dos indices de correção do periodo de 01 09 86 a 31 08 87. Entretanto, resta o direito a correção salarial com base no percentual expurgado, 26,06%, IPC/junho/87, desde o mês seguinte ao de sua apuração, ate o mês anterior a data-base, ou seja nos meses de julho e agosto/87" (fls 308)

O reclamado, atraves de seu recurso de revista de fls 336/346, não se conforma com a condenação ao pagamento do IPC de junho de 1987 (26,06%) nos meses de julho e agosto de 1987

A revista não foi conhecida pela Eg 1ª Turma desta Corte, com fulcro no Enunciado 316/TST. Inconformado, aduz o Banco-reclamado, em suas razões de embargos, que houve violação do art 896 da CLT, pois entende que o seu apelo reunia condições de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-114 242/94 5

Entretanto, razão não lhe assiste

Quanto a questão da litispendência, alegada na revista do Banco as fls 346, verifica-se que a decisão regional não tratou da litispendência do IPC de junho de 1987, mas apenas com relação a URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Isto porque a r sentença de 1º grau reconheceu a existência da litispendência referente as diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e o reclamante insurgiu-se em seu recurso ordinario quanto a este aspecto, não tendo o reclamando manifestado qualquer inconformismo acerca do IPC de junho de 1987. Assim, o TRT pronunciou-se, como ja dito, tão-somente acerca da litispendência das parcelas do Plano Verão e Plano Collor.

O recurso de revista do Banco veio também fundamentado em divergência jurisprudencial e violação do art 7º, VI, da atual Constituição Federal. Contudo, afronta ao citado dispositivo constitucional, que se refere ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, não há. O TRT a quo consignou que o percentual previsto na clausula 1ª do ACT/87 não compreendia o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, deferindo-o somente nos meses de julho e agosto de 1987. Não se deixou de reconhecer o acordo coletivo, apenas considerou que ele não abrangia as diferenças salariais de 26,06%. Ademais, a mudança deste julgado importaria o reexame do conjunto fatico-probatorio dos autos, o que é vedado nesta sede recursal a teor do Enunciado 126/TST.

De fato, também não merecia conhecimento o recurso de revista por dissenso pretoriano. Isto não só porque a jurisprudência da época na Corte era pacífica no sentido da existência do direito adquirido ao reajuste salarial em questão, mas principalmente pela falta de especificidade dos arestos colacionados no apelo, já que o TRT não enfrentou a matéria sob o enfoque da existência ou não de direito adquirido mas apenas sob o aspecto de o acordo coletivo ter quitado ou não esta parcela.

Ante os fundamentos acima expostos, considero inexistente a apontada violação do art 896 da CLT, pelo que não conheço dos presentes embargos.

E o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-114 242/94 5

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

Brasília, 21 de outubro de 1996

---

WAGNER PIMENTA

*Vice-Presidente, no exercício da Presidência*

---

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

---

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho